



## PROCESSO TC N.º 13460/19

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Danilo José Andrade de Oliveira

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB n.º 14.233)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ENVIO EXTEMPORÂNEO DE DADOS AO PARLAMENTO LOCAL – CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA DELAÇÃO – APLICAÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – ENVIO DE CÓPIAS DA DELIBERAÇÃO AOS INTERESSADOS – RECOMENDAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS INCAPAZES DE MODIFICAR A DELIBERAÇÃO VERGASTADA – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. A continuidade das pechas verificadas em peça acusatória, após o manejo de pedido de reconsideração, enseja a manutenção de todos os dispositivos da decisão atacada, com alicerce nos fundamentos jurídicos esposados.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00348/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Serra Redonda/PB, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, CPF n.º 060.929.974-36, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 00539/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de novembro de 2021, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, as declarações de impedimentos do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno**

João Pessoa, 31 de agosto de 2022



**PROCESSO TC N.º 13460/19**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## PROCESSO TC N.º 13460/19

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 17 de novembro de 2021, através do Acórdão APL – TC – 00539/2021, fls. 109/116, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de novembro do mesmo ano, fls. 117/118, ao analisar a denúncia formulada pelo antigo Presidente do Poder Legislativo do Município de Serra Redonda/PB, Sr. José Wilson da Silva Rocha, CPF n.º 082.429.964-74, em face do então Prefeito da referida Urbe, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, CPF n.º 060.929.974-36, sobre supostas recusas ou demoras nas apresentações das devidas informações à Câmara Municipal no ano de 2018, decidiu, resumidamente: a) tomar conhecimento da delação e considerá-la procedente; b) aplicar multa ao antigo Alcaide de Serra Redonda/PB, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 17,38 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, fixando prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento; c) encaminhar cópia da deliberação aos interessados; e d) enviar recomendações ao atual gestor, a fim de observar os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

A supracitada deliberação teve como fundamento, basicamente, a carência de respostas tempestivas do Chefe do Executivo de Serra Redonda, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, acerca de pedidos de informações formulados pelo Parlamento da referida Comuna.

Não resignado, o Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, interpôs, em 03 de dezembro de 2021, recurso de reconsideração, fls. 120/128, onde alegou, sumariamente, que: a) as respostas intempestivas dos pedidos de informações decorreram de problemas operacionais; b) as comunicações do Parlamento local não foram recebidas pessoalmente pelo Prefeito; e c) a multa deveria ser eliminada, mediante as ponderações da natureza, da gravidade e da intencionalidade da conduta.

Instados a se manifestarem, os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I – DIAGM I, ao esquadriharem o recurso apresentado, emitiram relatório, fls. 136/144, onde, concisamente, apesar de opinarem pelo conhecimento da reconsideração, asseveraram suas incompetências para afastamento da penalidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 147/150, destacando, dentre outros aspectos, que o fato denunciado já havia sido resolvido no âmbito do Inquérito Civil n.º 053.2018.000206, pugnou, em apertada síntese, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, a fim de excluir a penalidade imposta.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 151/152, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de agosto de 2022 e a certidão, fl. 153.

É o breve relatório.



## PROCESSO TC N.º 13460/19

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

*In casu*, fica evidente que o recurso interposto pelo antigo Prefeito do Município de Serra Redonda/PB, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se, com as devidas vênias ao Ministério Público Especial, que os argumentos apresentados pelo recorrente não são capazes de alterar a deliberação guerreada.

Com efeito, restou evidente a procedência do fato denunciado pelo antigo Presidente do Poder Legislativo de Serra Redonda/PB, Sr. José Wilson da Silva Rocha, posto que o então Alcaide da Comuna, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, não respondeu tempestivamente os pedidos de informações formulados pelo Parlamento. Nesse sentido, cabe repisar que o Legislativo Mirim pode demandar junto aos órgãos e entidades da administração pública municipal, a fim de exercer plenamente o seu mister de fiscalização, segundo preceito estabelecido no art. 31 da Constituição Federal, *verbo ad verbum*:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Ademais, concorde exposto na decisão atacada, é dever de todo administrador, além de diversas outras atribuições, assegurar os direitos fundamentais de acessos às informações públicas, tanto ao Poder Legislativo como a qualquer outro cidadão, visando, notadamente, evidenciar as regularidades das aplicações dos recursos da sociedade. Na realidade, independentemente de requerimento, constitui obrigação dos órgãos e entidades públicas promover as divulgações dos feitos produzidos ou custodiados em local de fácil acesso, nos termos do preconizado no art. 7º, incisos I a VI, da Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei Nacional n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011), *verbum pro verbo*:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;



## PROCESSO TC N.º 13460/19

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

Feitas estas colocações, destacando que a penalidade imposta já foi devidamente ponderada, tem-se que as pechas consignadas no aresto fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em face da carência de novos fundamentos do impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação. Neste sentido, as deliberações deste Pretório de Contas, consignadas no Acórdão APL – TC – 00539/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de novembro de 2021, tornam-se irretocáveis em sua parte dispositiva e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *TOME CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.

2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 5 de Setembro de 2022 às 12:07



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 2 de Setembro de 2022 às 10:33



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 2 de Setembro de 2022 às 18:18



**Bradson Tiberio Luna Camelo**

PROCURADOR(A) GERAL